



# **DCO0505 – DIREITO DAS EMPRESAS EM CRISE**

**Prof. Manoel de Queiroz Pereira Calças**

- FRESH START
- DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**AULA 12/6/2023**

# Fresh Start

Art. 102. O falido fica inabilitado para exercer qualquer atividade empresarial a partir da decretação da falência **e até a sentença que extingue suas obrigações**, respeitado o disposto no § 1º do art. 181 desta Lei.

Parágrafo único. Findo o período de inabilitação, o falido poderá requerer ao juiz da falência que proceda à respectiva anotação em seu registro.

## Extinção das obrigações do falido.

- I. Pagamento dos créditos (art. 158, I);
- II. O pagamento, após realizado todo o ativo, de mais de 25% (vinte e cinco por cento) dos créditos quirografários, facultado ao falido o depósito da quantia necessária para atingir a referida porcentagem se para isso não tiver sido suficiente a integral liquidação do ativo (art. 158, II). Vale anotar que esse percentual vem se alterando com o tempo. Era 40%, passou para 50% e agora é 25%.
- III. O decurso do prazo de 3 (três) anos, contado da decretação da falência, ressalvada a utilização dos bens arrecadados anteriormente (art. 158, V).
- IV. Se não forem encontrados bens para serem arrecadados, ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo (art. 158, VI). É a chamada falência frustrada (art. 114-A).
- V. Se com o relatório final, não houver mais ativo para quitação do passivo (art. 156) (art. 158, VI)

# Fresh Start

## Como era:

Art. 158. Extingue as obrigações do falido:

(...)

*III – o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado do encerramento da falência, se o falido não tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei; (revogado pela Lei nº 14.112, de 2020)*

*IV – o decurso do prazo de 10 (dez) anos, contado do encerramento da falência, se o falido tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei. (revogado pela Lei nº 14.112, de 2020)*

## Como ficou:

*V - o decurso do prazo de 3 (três) anos, contado da decretação da falência, ressalvada a utilização dos bens arrecadados anteriormente, que serão destinados à liquidação para a satisfação dos credores habilitados ou com pedido de reserva realizado.*

Opção legislativa. Alteração que reflete o objetivo do artigo 75 no sentido de que se deve “fomentar o empreendedorismo” e possibilitar o “retorno célere do empreendedor falido à atividade econômica”, desfazendo o estereótipo de que o objetivo da falência é meramente arrecadar bens para pagamento aos credores.

## Fresh Start

Inspiração em direito comparado. Direito brasileiro, contudo, traz regra objetiva, considerando o corte temporal instituído pela lei. Legislação americana ainda é mais subjetiva e limita algumas hipóteses para concessão da *discharge*.

*“Trata-se de inspiração no Bankruptcy Code dos Estados Unidos da América, principalmente na figura do discharge, previsto no chapter 7, que regula a extinção das obrigações do falido para que possa, sem entraves, voltar a empreender. Essa exoneração das obrigações depende do preenchimento de alguns requisitos, que incluem os motivos da crise econômico-financeira que levou a empresa à falência, se o empreendedor agiu honestamente e de boa-fé, ou se houve gestão temerária de seu patrimônio, se houve intenção de prejudicar credores, ou de obter vantagens ilícitas e se o devedor colaborou com o juízo falimentar, entre outros aspectos. A lei brasileira, por sua vez, vincula extinção das obrigações ao decurso de certo prazo de tempo – agora reduzido para 3 anos contados da data da decretação da falência. Resta saber se, a reforma legislativa, terá início a uma mudança cultural, que deixe de associar o falido a uma imagem pejorativa, percebendo o insucesso como uma consequência normal da atividade econômica.”* (CARNIO, Daniel; NASSER DE MELLO, Alexandre. *Comentário à Lei de Recuperação Judicial e Falência*. Curitiba: Juruá Editora. 2021).

# Chapter 7 Dischargeability Guide

The chart below provides a basic view into what is dischargeable in a Chapter 7.

## Non-Dischargeable

- Fraud/Embezzlement
- Domestic Support Obligations i.e. Child Support, Alimony
- Willful and Malicious Injury
- Fines/Restitution
- Personal Injury Awards for DUI
- Divorce Settlements or Divorce Decree\*

## Maybe Dischargeable

- Student Loans (if an exception applies)
- Taxes (certain situations)
- Lawsuits (depends on the nature of the suit)
- HOA/POA dues\*\*

## Generally Dischargeable

- Credit Card Debt
- Personal Loans
- Past Due Utility Bills
- Medical Debt
- Mortgages\*\*
- Car loans\*\*

\* Not dischargeable in a Chapter 7, but may be in a Chapter 13

\*\* Debt is discharged, but liens may be retained

# Disposições Finais e Transitórias

Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Aplica-se, **no que couber**, aos procedimentos previstos nesta Lei, o disposto no CPC, desde que não seja incompatível com os princípios desta Lei.

Quais princípios do CPC são compatíveis com a LRF?

Contagem de prazos em dias corridos. No CPC, a contagem de **prazos processuais**, estabelecidos em lei ou pelo juiz se dá em dias úteis. (CPC, art. 219, caput e parágrafo único).

Recorribilidade de pronunciamentos via agravo de instrumento. Exceto nas hipóteses previstas na própria LRF. Por exemplo: art. 90 (julgamento de pedido de restituição); art. 100 (improcedência do pedido de falência); art. 135 (julgamento de ação revocatória); art. 154, §6º (rejeição de contas do administrador); 156 (encerramento da falência após o relatório final); art. 159, §5º (extinção das obrigações do falido); dentre outros.

Negócio jurídico processual. A declaração de vontade do devedor será expressa e a dos credores obtida por maioria, na forma da assembleia-geral de credores.

Prioridade estabelecida em lei. Os processos, recursos, procedimentos e a execução de atos e diligências judiciais em que figure como parte empresário individual ou sociedade empresária em regime de recuperação judicial ou extrajudicial ou de falência terão **prioridade** sobre todos os atos judiciais, salvo o *habeas corpus* e as prioridades estabelecidas em leis especiais.

Compreensão do termo. Todas as vezes que esta Lei se referir a devedor ou falido, compreender-se-á que a disposição também se aplica aos sócios ilimitadamente responsáveis.

Sócios com responsabilidade ilimitada → sociedade em nome coletivo (CC, art. 1039), comandita simples (CC, art. 1045); comandita por ações (CC, art. 1.090) e empresário individual

# Disposições Finais e Transitórias

Publicação em internet. Ressalvadas as disposições específicas da LRF, as publicações ordenadas serão feitas em sítio eletrônico próprio, na internet, dedicado à recuperação judicial e à falência, e as intimações serão realizadas por notificação direta por meio de dispositivos móveis previamente cadastrados e autorizados pelo interessado.

Ultratividade do Decreto Lei 7.661/45. A LRF **não se aplica** aos processos de falência ou de concordata ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, que serão concluídos nos termos do Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945.

- Vedação à concordata suspensiva. Ressalvada, contudo, a alienação dos bens da massa falida assim que concluída sua arrecadação.
- Requisição de RJ. A existência de pedido de concordata anterior à vigência desta Lei não obsta o pedido de recuperação judicial pelo devedor que não houver descumprido obrigação no âmbito da concordata. Se deferido o processamento da recuperação judicial, o processo de concordata será extinto e os créditos submetidos à concordata serão inscritos por seu valor original na recuperação judicial, deduzidas as parcelas pagas pelo concordatário.
- Aplicação da LRF. Esta Lei aplica-se às falências decretadas em sua vigência resultantes de convalidação de concordatas ou de pedidos de falência anteriores, às quais se aplica, até a decretação, o Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, observado, na decisão que decretar a falência, o disposto no art. 99 desta Lei.
- Locação de bens móveis e imóveis. O juiz poderá autorizar a locação ou arrendamento de bens imóveis ou móveis a fim de evitar a sua deterioração, cujos resultados reverterão em favor da massa.

## Disposições Finais e Transitórias

Câmaras prestadoras de serviço de compensação e liquidação financeira. O disposto na LRF não afeta as obrigações assumidas no âmbito das câmaras ou prestadoras de serviços de compensação e de liquidação financeira, que serão ultimadas e liquidadas pela câmara ou prestador de serviços, na forma de seus regulamentos.

- O produto da realização das garantias prestadas por estes agentes, assim como os títulos, valores mobiliários e quaisquer outros de seus ativos objetos de compensação ou liquidação serão destinados à liquidação das obrigações assumidas no âmbito das câmaras ou prestadoras de serviços.

Operações compromissadas e com derivativos. O pedido de recuperação judicial, o deferimento de seu processamento ou a homologação do plano de recuperação judicial **não afetarão ou suspenderão**, nos termos da legislação aplicável, o exercício dos direitos de vencimento antecipado e de compensação no âmbito de operações compromissadas e de derivativos, de modo que essas operações poderão ser vencidas antecipadamente, desde que assim previsto nos contratos celebrados entre as partes ou em regulamento, **proibidas, no entanto, medidas que impliquem a redução, sob qualquer forma, das garantias ou de sua condição de excussão, a restrição do exercício de direitos, inclusive de vencimento antecipado por inexecução, e a compensação previstas contratualmente ou em regulamento.**

- Compensação. Em decorrência do vencimento antecipado das operações compromissadas e de derivativos, os créditos e débitos delas decorrentes serão compensados e extinguirão as obrigações até onde se compensarem.
- Sujeição de crédito remanescente. Se houver saldo remanescente contra o devedor, será este considerado crédito sujeito à recuperação judicial, ressalvada a existência de garantia de alienação ou de cessão fiduciária.



# Disposições Finais e Transitórias

Banco de dados atualizado. Os registros públicos, em parceria com os Tribunais, devem manter banco de dados público e gratuito, disponível na internet, com a relação de todos os devedores falidos ou em recuperação judicial.

Aplicação subsidiária da LRF. Enquanto não forem aprovadas as respectivas leis específicas, esta Lei aplica-se subsidiariamente, no que couber, aos regimes previstos na legislação específica (legislação sobre seguros; intervenção e liquidação extrajudicial de instituições financeiras; instituição do RAET; implementação do SFI)

Operações compromissadas e com derivativos. O pedido de recuperação judicial, o deferimento de seu processamento ou a homologação do plano de recuperação judicial **não afetarão ou suspenderão**, nos termos da legislação aplicável, o exercício dos direitos de vencimento antecipado e de compensação no âmbito de operações compromissadas e de derivativos, de modo que essas operações poderão ser vencidas antecipadamente, desde que assim previsto nos contratos celebrados entre as partes ou em regulamento, **proibidas, no entanto, medidas que impliquem a redução, sob qualquer forma, das garantias ou de sua condição de excussão, a restrição do exercício de direitos, inclusive de vencimento antecipado por inexecução, e a compensação previstas contratualmente ou em regulamento.**

- Compensação. Em decorrência do vencimento antecipado das operações compromissadas e de derivativos, os créditos e débitos delas decorrentes serão compensados e extinguirão as obrigações até onde se compensarem.
- Sujeição de crédito remanescente. Se houver saldo remanescente contra o devedor, será este considerado crédito sujeito à recuperação judicial, ressalvada a existência de garantia de alienação ou de cessão fiduciária.

# Disposições Finais e Transitórias

Concessionárias de serviço público. A decretação da falência das concessionárias de serviços públicos implica extinção da concessão.

Vedação às concessionárias de energia elétrica. O art. 18 da Lei nº 12.767/2012 veda empresas concessionárias de serviços públicos de energia elétrica a se submeterem ao regime de recuperação judicial ou extrajudicial, **ao menos enquanto durar a concessão**. De acordo com a Lei nº 12.767/12, as concessionárias de energia elétrica estão sujeitas a procedimento administrativo de intervenção para adequação do serviço público, mediante intervenção da Aneel (arts. 5º a 15).

Proibidos de requerer a concordata também são proibidos de requerer a RJ. Os devedores proibidos de requerer concordata nos termos da legislação específica em vigor na data da publicação desta Lei ficam proibidos de requerer recuperação judicial ou extrajudicial.

- Regra que se aplica se a instituições financeiras, distribuidoras de TVM, seguradoras, plano de saúde.
- Redundância com artigo 2º, II, que já prevê os impedidos de pedir RJ/Falência.
- Exceção: empresas que tenham por objeto a exploração de serviços áreas de qualquer natureza ou de infraestrutura aeronáutica. Medida tomada de forma casuística, para Varig e Vasp, em grave crise na época.

# Disposições Finais e Transitórias

## Ainda das empresas aéreas:

- Em nenhuma hipótese ficará suspenso o exercício de direitos derivados de contratos de locação, arrendamento mercantil ou de qualquer outra modalidade de arrendamento de aeronaves ou de suas partes.
- Os créditos decorrentes dos contratos acima mencionados não se submeterão aos efeitos da recuperação judicial ou extrajudicial, prevalecendo os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, não se lhes aplicando a ressalva contida na parte final do § 3º do art. 49 desta Lei.
- Na hipótese de falência das sociedades de que trata o caput deste artigo, prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa relativos a contratos de locação, de arrendamento mercantil ou de qualquer outra modalidade de arrendamento de aeronaves ou de suas partes.